



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 435, DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2009, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que dispõe sobre a definição de Diarista.

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais do Senado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2009, de autoria da senadora SERYS SLHESSARENKO, que dispõe sobre a atividade profissional de diarista.

O caput do artigo primeiro define a atividade de diarista. Em seu parágrafo único é estabelecida a obrigação desse profissional de apresentar ao contratante o comprovante de recolhimento de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como contribuinte autônomo ou como contribuinte funcional, que, hoje, seria de 11% sobre um salário mínimo.

O artigo segundo estabelece que o Poder Executivo poderá promover campanha publicitária para esclarecer a população sobre o teor da lei que resultará desta iniciativa.

Ao justificar sua intenção, a autora argumenta sobre a importância do projeto que, se aprovado, porá fim à indefinição jurídica do trabalho de diarista. Sobre isso concordamos plenamente, pois, como se sabe, essa indefinição tem gerado uma infinidade de reclamações trabalhistas e insegurança jurídica a todos os que utilizam os serviços de diaristas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado atribui à Comissão de Assuntos Sociais a competência para dispor sobre o tema em tela, na forma do inciso I, de seu artigo 100.

O projeto emprega a boa técnica legislativa, não havendo impropriedade constitucional ou infraconstitucional a ser sanada.

Compete à União legislar acerca do Direito Trabalhista em caráter privativo, conforme o artigo 20 da Carta Magna. Ainda conforme a Constituição brasileira, a iniciativa de matéria dessa natureza é de competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Além de atendidos na integralidade os pressupostos de legalidade da Proposição, cabe acrescentar que, no mérito, o Projeto atende ao interesse nacional, sendo oportuno e relevante, representando significativo avanço na garantia de direitos de trabalhadores submetidos a acentuada fragilidade de direitos perante a justiça brasileira, que é o caso do trabalhador sem registro em carteira de trabalho.

Diversas são as atividades desempenhadas por trabalhadores sem vínculo empregatício, especialmente no trabalho doméstico, destacando-se a faxineira, a passadeira, o jardineiro, a babá, o cozinheiro, o tratador de piscina, o cuidador de pessoa idosa, de pessoa enferma e de pessoa com deficiência, ou até mesmo a “folguista”, que cobre o descanso semanal remunerado da empregada doméstica.

Avançando no reconhecimento da atividade de diarista, ao estabelecer na forma da Lei em dois dias semanais o limite entre o trabalhador diarista, sem vínculo empregatício, e aquele com registro em carteira de trabalho, o Projeto lança bases para legislações futuras, que fortaleçam a atividade de diarista, que é tão comum no nosso País.

Ao tornar obrigatória a apresentação de comprovante de contribuição ao INSS, a Matéria impele a inserção do trabalhador no regime contributivo da Previdência Social, tornando viável o direito à aposentadoria desse profissional autônomo. Sob esse aspecto, a Matéria presta grande serviço ao País, uma vez que reduz a desatenção desse profissional para com a própria aposentadoria.

### III - VOTO

Em face ao exposto, o voto é pela aprovação do PLS 160, de 2009, na forma como foi apresentado pela autora.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2010.

Senador Paulo Lima, Presidente em  
exercício

  
Relator  
Senador Flávio Arns

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

### IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 160 de 2009, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2010.

  
Senadora **ROSALBA CIARLINA**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/04/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI *Presidente em Exercício: senador Paulo Paim*

RELATORIA: SENADOR FLÁVIO ARNS

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO TITULARES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO SUPLENTE
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR) <i>César Borges</i>
<i>Presidente em Exercício</i> PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
FRANCISCA TIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP) TITULARES	MAIORIA (PMDB E PP) SUPLENTE
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- (vago)
GEOVANI BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB) <i>Paulo Duque</i>	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- (vago)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) TITULARES	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) SUPLENTE
ADELMIR SANTANA (DEM) <i>Adelmir Santana</i>	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAMUNDO COLOMBO (DEM) <i>Ramundo Colombo</i>	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB) <i>Relator</i>	5- CÍCERO LUCENA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB)
FAPALÉO PAES (PSDB) <i>Fapaléio Paes</i>	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB) <i>Lucia Vania</i>
PTB TITULARES	PTB SUPLENTE
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160 DE 2009

(vago)				1- (vago)			
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X			2- CÉSAR BORGES (PR)			X
PAULO PAIM (PT)	X	<i>Presidente em Exercício</i>		3- EDUARDO SUPLICY (PT)			
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X			4- INACIO ARRUDA (PCdoB)			
FÁTIMA CLEIDE (PT)				5- IDELI SALVATTI (PT)			
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)				6- (vago)			
RENATO CASAGRANDE (PSB)				7- JOSÉ NERY (PSOL)			
<b>GERALDO MESQUITA JUNIOR</b>							
(PMDB)				1- (vago)			
GEOVANI BORGES (PMDB)				2- ROMERO JUCÁ (PMDB)			
PAULO DUQUE (PMDB)	X			3- VALDIR RAUPP (PMDB)			
(vago)				4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
MAOSANTA (PSC)				5- (vago)			
<b>ADELMIR SANTANA (DEM)</b>							
ROSALBA CIARLINI (DEM)	X			1- HERÁCLITO FORTES (DEM)			
EFRAIM MORAIS (DEM)				2- JAYME CAMPOS (DEM)			
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	X			3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
FLÁVIO ARNS (PSDB) <i>Palatin</i>	X			4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)			
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X			5- CÍCERO LUCENA (PSDB)			
PAPALÉO PAIS (PSDB)	X			6- MARISA SERRANO (PSDB)			
				7- LÚCIA VANIA (PSDB)			X
<b>MOZARILDO CAVALCANTI</b>							
				1- GIM ARGELLO			
<b>JOÃO DURVAL</b>							
				1- CRISTOVAM BUARQUE			

TOTAL: 14 SIM: 10 NÃO: 4 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 14/04/2010.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENCIA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 112, § 8º - RISF)

  
Senador PAULO PAIM (PT)  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

**SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

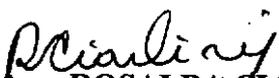
Of. N° 53/10-PRES/CAS

Brasília, 14 de abril de 2010.

**Senhor Presidente,**

**Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado n° 160, de 2009, que “Dispõe sobre a definição de Diarista”, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.**

**Atenciosamente,**

  
**Senadora ROSALBA CIARLINI**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**Excelentíssimo Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
DD. Presidente do Senado Federal  
SENADO FEDERAL**

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

---

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

~~XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;~~

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

## **RELATÓRIO**

RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2009, que tem por finalidade dispor sobre a atividade da diarista.

Além de definir a atividade da diarista, a proposição determina que essa trabalhadora deverá apresentar ao contratante comprovante de recolhimento de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como contribuinte autônoma ou como contribuinte funcional, que, hoje, seria de 11% sobre um salário mínimo.

Estabelece, ao final, que o Poder Executivo poderá promover campanha publicitária para esclarecer a população sobre o teor da lei que se pretende aprovar.

Ao justificar sua iniciativa, a autora argumenta sobre a importância do projeto que, se aprovado, porá fim à indefinição jurídica da figura da diarista, sobre o que concordamos, pois, como se sabe, essa indefinição tem gerado uma infinidade de reclamações trabalhistas e insegurança jurídica a todos os que utilizam os serviços dessa categoria profissional.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 100, I, manifestar-se sobre o aspecto das relações de trabalho de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Não existe inconstitucionalidade na proposição. O art. 22, I, da Constituição Federal, garante à União a competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho, competência cuja iniciativa se acha repartida entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Tampouco se vislumbra qualquer ilegalidade ou contrariedade ao Regimento Interno do Senado Federal na proposição em exame, que não destoia, no conteúdo ou na forma, das disposições do regimento.

Existe, atualmente, grande vulnerabilidade jurídica no que concerne à contratação de diarista para execução de serviços domésticos, que pode ser, entre outros, a faxineira, a passadeira, o jardineiro, a babá, o cozinheiro, o tratador de piscina, a pessoa encarregada de acompanhar e cuidar de idoso ou de pessoa enferma, ou até mesmo a “folguista”, que cobre o descanso semanal remunerado da empregada doméstica.

Não se sabe com segurança quando a relação mantida entre o contratante e o diarista é uma relação de emprego ou de um contratante e um prestador de serviço autônomo, ainda que o contratado trabalhe apenas um, dois ou três dias por semana.

Quem trabalha por conta própria, também conhecido como trabalhador autônomo, ao exercer sua atividade profissional, o faz sem vínculo empregatício, sem subordinação e assumindo os próprios riscos. Por isso mesmo, é ele quem organiza, dirige e executa suas atividades.

Aquilo que distingue, portanto, o trabalhador autônomo do empregado doméstico é a relação e a forma da prestação de serviços ao contratante.

Infelizmente, para o cidadão comum, as coisas não são tão claras como parecem à primeira vista. Daí o grande mérito do projeto sob exame que, ao propor definir legalmente a figura do diarista, não só trará maior segurança jurídica a contratantes e contratados, mas também maior proteção aos que desenvolvem, no âmbito da residência familiar, sua atividade profissional.

Com o intuito de aperfeiçoar o texto do projeto, propomos algumas alterações em sua redação, como forma de melhor caracterizar legalmente o diarista, referindo-nos a esse profissional como pertencente a uma categoria que não se restringe à diarista (mulher), eis que, hoje, não são poucos os homens que exercem essa atividade.

Para tanto, recorreremos ao conceito jurídico de diarista presente na legislação previdenciária, especificamente no inciso VI do § 15 do art. 9º do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que melhor o define como sendo *aquele que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos*.

Em segundo lugar, entendemos que o parágrafo único do art. 1º do projeto é muito restritivo, pois contempla apenas o contribuinte do plano simplificado (contribuição reduzida de 11% sobre um salário mínimo), introduzido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, razão pela qual deve ser modificado para possibilitar ao interessado a escolha da opção que mais lhe convier.

Como se sabe, o contribuinte que optar por essa modalidade de contribuição tem algumas desvantagens, como a perda do direito a aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, sendo a contribuição de 11% sobre o salário-mínimo e não sobre a renda efetiva mensal, pode comprometer a renda previdenciária (caso a renda efetiva seja maior que o mínimo).

Caso queira optar no futuro pela aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado deverá pagar a diferença de 9% faltante mais juros de 0,5% ao mês e multa de 10%, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 123, de 2006 - Complementar, *verbis*:

Art. 21. ....

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em relação ao art. 2º do projeto, preferimos suprimi-lo, tendo em vista sua inocuidade, eis que não ordena, como nem poderia fazê-lo, mas apenas sugere ao Poder Executivo a execução de campanha publicitária sobre a nova lei.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2009, na forma da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, DE 2009**

Dispõe sobre o trabalho, por diária, daquele que presta serviços a pessoa ou família em seu âmbito residencial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o trabalho, por diária, daquele que presta serviço eventual a pessoa ou família em seu âmbito residencial, sem fins lucrativos, ora denominado diarista.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, diarista é aquele que presta serviços de natureza não contínua, por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, a pessoa ou família, no âmbito residencial destas, sem fins lucrativos.

*Parágrafo único.* Não gera vínculo empregatício a prestação de serviços pelo diarista de que trata o *caput* deste artigo, por até três dias por semana, para a mesma família ou pessoa, ainda que em residências distintas.

**Art. 3º** O diarista deve estar inscrito no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, como contribuinte individual ou facultativo, e efetuar seu próprio recolhimento da contribuição previdenciária.

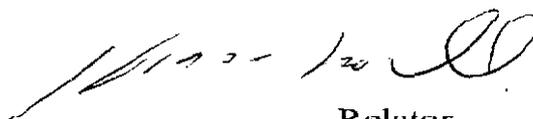
§ 1º Sempre que o tomador de serviços do diarista exigir, este deverá comprovar sua inscrição como contribuinte individual ou facultativo e sua adimplência junto ao INSS.

§ 2º O valor da diária não poderá ser inferior a um trinta avos do salário mínimo vigente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador LOBÃO FILHO**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2009, que tem por finalidade dispor sobre a atividade de diarista.

Além de definir a atividade de diarista, a proposição determina que esse trabalhador deverá apresentar ao contratante comprovante de recolhimento de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como contribuinte autônomo ou como contribuinte funcional, que, hoje, seria de 11% sobre um salário mínimo.

Estabelece, ao final, que o Poder Executivo poderá promover campanha publicitária para esclarecer a população sobre o teor da lei que se pretende aprovar.

Ao justificar sua iniciativa, a autora argumenta sobre a importância do projeto que, se aprovado, porá fim à indefinição jurídica da figura de diarista, sobre o que concordamos, pois, como se sabe, essa indefinição tem gerado uma infinidade de reclamações trabalhistas e insegurança jurídica a todos os que utilizam os serviços de diaristas.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

### **II – ANÁLISE**

Compete à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 100, I, manifestar-se sobre o aspecto das relações de trabalho de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Não existe inconstitucionalidade na proposição. O art. 22, I, da Constituição Federal, garante à União a competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho, e a iniciativa sobre esse tema se acha repartida entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Tampouco se vislumbra qualquer ilegalidade ou contrariedade ao Regimento Interno do Senado Federal na proposição em exame, que não destoia, no conteúdo ou na forma, das disposições do regimento.

Existe, atualmente, grande vulnerabilidade jurídica no que concerne à contratação de diarista para execução de serviços domésticos, que pode ser, entre outros, a faxineira, a passadeira, o jardineiro, a babá, o cozinheiro, o tratador de piscina, a pessoa encarregada de acompanhar e cuidar de idoso ou de pessoa enferma, ou até mesmo a “folguista”, que cobre o descanso semanal remunerado da empregada doméstica.

Não se sabe com segurança quando a relação mantida entre o contratante e o diarista é uma relação de emprego ou de um contratante e um prestador de serviço autônomo, ainda que o contratado trabalhe apenas um, dois ou três dias por semana.

Quem trabalha por conta própria, também conhecido como trabalhador autônomo, ao exercer sua atividade profissional, o faz sem vínculo empregatício, sem subordinação e assumindo os próprios riscos. Por isso mesmo, é ele quem organiza, dirige e executa suas atividades.

Aquilo que distingue, portanto, o trabalhador autônomo do empregado doméstico é a relação e a forma da prestação de serviços ao contratante.

Infelizmente, para o cidadão comum, as coisas não são tão claras como parecem à primeira vista. Daí o grande mérito do projeto sob exame que, ao propor definir legalmente a figura do diarista, não só trará maior segurança jurídica a contratantes e contratados, mas também maior proteção aos que desenvolvem, no âmbito da residência familiar, sua atividade profissional.

Com o intuito de aperfeiçoar o texto do projeto, propomos algumas alterações em sua redação, como forma de melhor caracterizar legalmente o diarista, referindo-nos a esse profissional como pertencente a uma categoria que não se restringe à diarista (mulher), eis que, hoje, não são poucos os homens que exercem essa atividade.

Para tanto, recorreremos ao conceito jurídico de diarista presente na legislação previdenciária, especificamente no inciso VI do § 15 do art. 9º do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que melhor o define como sendo *aquela que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos*.

Ademais, tendo em vista a divergência ainda existente na justiça trabalhista acerca do que caracteriza vínculo empregatício do diarista, se trabalhar duas ou três vezes na semana para a mesma família, trouxemos para o projeto a decisão da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) de que prestar serviços como diarista, por até três vezes na semana na mesma residência, por si só, não caracteriza vínculo de emprego. A medida é importante para trazer maior segurança jurídica aos que contratam os serviços desse profissional.

Em segundo lugar, entendemos que o parágrafo único do art. 1º do projeto é muito restritivo, pois contempla apenas o contribuinte do plano simplificado (contribuição reduzida de 11% sobre um salário mínimo), introduzido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, razão pela qual deve ser modificado para possibilitar ao interessado a escolha da opção que mais lhe convier.

Como se sabe, o contribuinte que optar por essa modalidade de contribuição tem algumas desvantagens, como a perda do direito a aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, sendo a contribuição de 11% sobre o salário-mínimo e não sobre a renda efetiva mensal, pode comprometer a renda previdenciária (caso a renda efetiva seja maior que o mínimo).

Caso queira optar no futuro pela aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado deverá pagar a diferença de 9% faltante mais juros de

0,5% ao mês e multa de 10%, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 123, de 2006 - Complementar, *verbis*:

**Art. 21.** .....

.....

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Tivemos também o cuidado de fixar a duração da jornada de trabalho do diarista em oito horas e o seu valor mínimo em um quinze avos do valor do salário mínimo vigente, por ser este mais condizente com a nossa realidade.

Em relação ao art. 2º do projeto, preferimos suprimi-lo, tendo em vista sua inocuidade, eis que não ordena, como nem poderia fazê-lo, mas apenas sugere ao Poder Executivo a execução de campanha publicitária sobre a nova lei.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2009, na forma da seguinte emenda:

**EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, DE 2009**

Dispõe sobre o trabalho, por diária, daquele que presta serviços a pessoa ou família em seu âmbito residencial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o trabalho, por diária, daquele que presta serviço eventual a pessoa ou família em seu âmbito residencial, sem fins lucrativos, ora denominado diarista.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, diarista é aquele que presta serviços de natureza não contínua, por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, a pessoa ou família, no âmbito residencial destas, sem fins lucrativos.

§ 1º Não gera vínculo empregatício, por si só, a prestação de serviços pelo diarista de que trata o *caput* deste artigo, por até três dias por semana, para a mesma família ou pessoa, ainda que em residências distintas.

§ 2º O valor da diária não poderá ser inferior a um quinze avos do salário mínimo vigente.

§ 3º A duração do trabalho normal será de, no máximo, oito horas diárias.

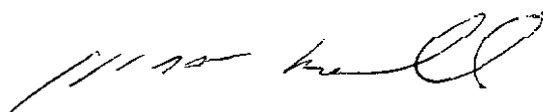
**Art. 3º** O diarista deve estar inscrito no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, como contribuinte individual ou facultativo, e efetuar seu próprio recolhimento da contribuição previdenciária.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Relator



## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador LOBÃO FILHO**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2009, que tem por finalidade dispor sobre a atividade da diarista.

Além de definir a atividade da diarista, a proposição determina que essa trabalhadora deverá apresentar ao contratante comprovante de recolhimento de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como contribuinte autônoma ou como contribuinte funcional, que, hoje, seria de 11% sobre um salário mínimo.

Estabelece, ao final, que o Poder Executivo poderá promover campanha publicitária para esclarecer a população sobre o teor da lei que se pretende aprovar.

Ao justificar sua iniciativa, a autora argumenta sobre a importância do projeto que, se aprovado, porá fim à indefinição jurídica da figura da diarista, sobre o que concordamos, pois, como se sabe, essa indefinição tem gerado uma infinidade de reclamações trabalhistas e insegurança jurídica a todos os que utilizam os serviços de diaristas.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

### **II – ANÁLISE**

Compete à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 100, I, manifestar-se sobre o aspecto das relações de trabalho de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Não existe inconstitucionalidade na proposição. O art. 22, I, da Constituição Federal, garante à União a competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho, e a iniciativa sobre esse tema se acha repartida entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Tampouco se vislumbra qualquer ilegalidade ou contrariedade ao Regimento Interno do Senado Federal na proposição em exame, que não destoia, no conteúdo ou na forma, das disposições do regimento.

Existe, atualmente, grande vulnerabilidade jurídica no que concerne à contratação de diarista para execução de serviços domésticos, que pode ser, entre outros, a faxineira, a passadeira, o jardineiro, a babá, o cozinheiro, o tratador de piscina, a pessoa encarregada de acompanhar e cuidar de idoso ou de pessoa enferma, ou até mesmo a “folguista”, que cobre o descanso semanal remunerado da empregada doméstica.

Não se sabe com segurança quando a relação mantida entre o contratante e o diarista é uma relação de emprego ou de um contratante e um prestador de serviço autônomo, ainda que o contratado trabalhe apenas um, dois ou três dias por semana.

Quem trabalha por conta própria, também conhecido como trabalhador autônomo, ao exercer sua atividade profissional, o faz sem vínculo empregatício, sem subordinação e assumindo os próprios riscos. Por isso mesmo, é ele quem organiza, dirige e executa suas atividades.

Aquilo que distingue, portanto, o trabalhador autônomo do empregado doméstico é a relação e a forma da prestação de serviços ao contratante.

Infelizmente, para o cidadão comum, as coisas não são tão claras como parecem à primeira vista. Daí o grande mérito do projeto sob exame, que, ao propor definir legalmente a figura do diarista, não só trará maior segurança jurídica a contratantes e contratados, mas também maior proteção aos que desenvolvem, no âmbito da residência familiar, sua atividade profissional.

Com o intuito de aperfeiçoar o texto do projeto, propomos algumas alterações em sua redação, como forma de melhor caracterizar legalmente o diarista, referindo-nos a esse profissional como pertencente a uma categoria que não se restringe à diarista (mulher), eis que, hoje, não são poucos os homens que exercem essa atividade.

Para tanto, recorremos ao conceito jurídico de diarista presente na legislação previdenciária, especificamente no inciso VI do § 15 do art. 9º do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que melhor o define como sendo *aquela que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos.*

Ademais, tendo em vista a divergência ainda existente na justiça trabalhista acerca do que caracteriza vínculo empregatício do diarista, se trabalhar duas ou três vezes na semana para a mesma família, trouxemos para o projeto a decisão da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) de que prestar serviços como diarista, por até três vezes na semana na mesma residência, por si só, não caracteriza vínculo de emprego. A medida é importante para trazer maior segurança jurídica aos que contratam os serviços desse profissional.

✕ Em segundo lugar, entendemos que o parágrafo único do art. 1º do projeto, a despeito do fato de aplicar um valor de alíquota reduzido de contribuição previdenciária ao diarista, é ainda oneroso para o contribuinte, razão pela qual deve ser reduzido para oito por cento, de modo a estimular essa categoria de trabalhadores a ingressar no regime geral de previdência social.

Caso queira optar no futuro pela aposentadoria por tempo de contribuição, o diarista deverá pagar a diferença de 12% faltante, acrescida dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Tivemos também o cuidado de fixar a duração da jornada de trabalho do diarista em oito horas e o seu valor mínimo em dois quinze avos do valor do salário mínimo vigente, por ser este mais condizente com a nossa realidade.

Em relação ao art. 2º do projeto, preferimos suprimi-lo, tendo em vista sua inocuidade, visto que não ordena, como nem poderia fazê-lo, mas apenas sugere ao Poder Executivo a execução de campanha publicitária sobre a nova lei.

### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2009, na forma da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, DE 2009**

Dispõe sobre o trabalho, por diária, daquele que presta serviços a pessoa ou família em seu âmbito residencial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o trabalho, por diária, daquele que presta serviço eventual a pessoa ou família em seu âmbito residencial, sem fins lucrativos, ora denominado diarista.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, diarista é aquele que presta serviços de natureza não contínua, por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, a pessoa ou família, no âmbito residencial destas, sem fins lucrativos.

§ 1º Não gera vínculo empregatício, por si só, a prestação de serviços pelo diarista de que trata o *caput* deste artigo, por até três dias por semana, para a mesma família ou pessoa, ainda que em residências distintas.

§ 2º O valor da diária não poderá ser inferior a um quinze avos do salário mínimo vigente.

§ 3º A duração do trabalho normal será de, no máximo, oito horas diárias.

**Art. 3º** O diarista deve estar inscrito no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, como contribuinte individual, e efetuar seu próprio recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do § 5º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Art. 4º** O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....

§ 4º A contribuição complementar a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.

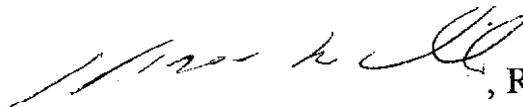
§ 5º É de oito por cento sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do diarista que presta serviços de natureza não contínua, por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, a pessoa ou família, no âmbito residencial destas, sem fins lucrativos.

§ 6º O segurado que tenha contribuído na forma do § 5º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais doze por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

Publicado no DSF, de 28/4/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS: 12060/2010)